



A C Ó R D ã O

7ª TURMA

IGM/ks/rf

**SUPRESSÃO - HORAS EXTRAS -
HABITUALIDADE - REAJUSTE SALARIAL -
SÚMULA 291 DO TST - INTERPRETAÇÃO
TELEOLÓGICA.**

1. A interpretação teleológica mira a compreensão finalística da norma, no sentido de que os regramentos previstos no ordenamento jurídico devem ser aplicados atendendo, fundamentalmente, ao seu espírito e à sua finalidade. O seu objetivo é investigar o fim colimado pela norma como elemento fundamental para descobrir o sentido e o alcance da mesma.

2. "In casu", o Regional negou provimento ao recurso ordinário obreiro que pleiteava a condenação da Fundação-Reclamada no pagamento da indenização decorrente da supressão das horas extras habitualmente prestadas, por entender que o reajuste de 23,50% conferido a todos os servidores em virtude da não-concessão de reajuste salarial por 5 anos, das limitações orçamentárias da Reclamada, bem como do gasto com o pagamento do labor em regime de sobrejornada praticado por um grupo específico de funcionários, veio a manter o padrão remuneratório médio da Trabalhadora, incluídas as horas extras, e revelou-se como condição benéfica à Obreira, que não precisou mais laborar em sobrejornada. Ressaltou que o benefício salarial concedido a todos os funcionários teve como fonte de recurso precisamente o valor pago com as horas extraordinárias prestadas por parte dos servidores da Reclamada.

3. Nesse contexto, verifica-se que os fundamentos delineados no acórdão recorrido revelam a ausência de prejuízo para a Obreira, destacando-



PROC. Nº TST-AIRR-562/2003-006-02-40.6

se que a Reclamante não precisará mais laborar em regime de sobrejornada para alcançar salário maior que o regularmente percebido, o que se coaduna com o princípio protetor do trabalhador, que baliza as relações trabalhistas do mundo moderno.

4. Assim, o espírito da Súmula 291 desta Corte, que visa recompensar o trabalhador pela supressão das horas extras habitualmente prestadas, foi alcançado, tendo em vista que o reajuste salarial concedido compensou superlativamente o valor médio das horas extras habitualmente prestadas, sem a necessidade do labor em regime de sobrejornada freqüentemente realizado pela Obreira.

Agravo de instrumento desprovido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista **TST-AIRR-562/2003-006-02-40.6**, em que é Agravante **JOSAFA BISPO DO NASCIMENTO** e Agravada **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP**.

R E L A T Ó R I O

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista obreiro com fundamento nas **Súmulas 221 e 296 do TST**, concluindo que **não** seria possível **enquadrar** o **apelo** nas **hipóteses** previstas no **art. 896 da CLT** (fls. 53-55).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 58-59), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do **não-provimento** do apelo (fls. 62-63).

É o relatório.



V O T O

I) CONHECIMENTO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 56), tem **representação** regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças obrigatórias e essenciais** exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

1) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Fundamento do Agravo: O **acórdão regional** excluiu da apreciação do Poder Judiciário lesão de direito, pois estava **obrigado a fundamentar sua decisão na Súmula 291 do TST**, fato que não ocorreu (fl. 4).

Solução: Revela-se inviável a análise da preliminar em tela, tendo em vista que a Reclamante **não opôs embargos declaratórios contra o acórdão regional**.

Nessa linha, é inadmissível o recurso pela preliminar em tela, restando intactos os dispositivos indicados como violados no recurso de revista.

2) SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS

Despacho-Agravado: Trata-se de **interpretação razoável de lei**, consoante o teor da **Súmula 221 do TST**, o que **afasta as violações apontadas**. Por outro lado, o apelo tropeça no óbice da **Súmula 296 desta Corte**. Conseqüentemente, **não há como enquadrar o recurso nas hipóteses previstas no art. 896 da CLT** (fls. 53-55).

Fundamento do Agravo: O **acórdão regional** contrariou a **Súmula 291 do TST**, pois no momento em que a **Reclamada**



PROC. Nº TST-AIRR-562/2003-006-02-40.6

suprimiu as horas extras habitualmente prestadas pela Reclamante, efetuou **alteração contratual vedada por lei**, sendo **devida a indenização** correspondente ao **valor de um mês das horas extras suprimidas** para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de labor em regime de **sobrejornada** (fls. 3-5).

Solução: Na hipótese dos autos, o **Regional negou provimento ao recurso ordinário obreiro** que **pleiteava a condenação** da Fundação-Reclamada no pagamento da **indenização** decorrente da **supressão das horas extras habitualmente prestadas**, ressaltando que o **reajuste de 23,50% conferido a todos os servidores**, em virtude da não-concessão de reajuste salarial por 5 anos, das limitações orçamentárias da Reclamada, bem como do gasto com o pagamento do labor em regime de **sobrejornada** praticado por um grupo específico de funcionários, **manteve o padrão remuneratório médio da Trabalhadora** e revelou-se como **condição benéfica à Obreira**. Ressaltou que o **benefício salarial concedido** a todos os funcionários teve como **fonte de recurso o valor pago com as horas extraordinárias prestadas** pelos servidores (fls. 47-48).

A Reclamante insurge-se contra o acórdão recorrido, assentando que ficou **incontroverso** que a **Reclamada alterou unilateralmente as condições contratuais obreiras**, ao determinar a **supressão das horas extras laboradas habitualmente** pela Trabalhadora, culminando **brusca redução salarial**. O recurso vem calcado exclusivamente em contrariedade à **Súmula 291 do TST** (fls. 50-52).

Verifica-se que os fundamentos delineados no acórdão recorrido revelam a **ausência de prejuízo para a Obreira**, que, por sinal, recebeu **reajuste salarial considerável (23,50%)**, sendo mister que a **Reclamante não precisará mais laborar em regime de sobrejornada** para alcançar salário maior que o regularmente percebido, o que se coaduna com o **princípio protetor do trabalhador**, que baliza as relações trabalhistas do mundo moderno.

Por outro lado, a lógica que se extrai do acórdão regional é que o **implemento do reajuste** concedido necessariamente **implica a redução da prestação de horas extraordinárias**, já que a



fonte de recursos para a **concessão do benefício salarial** foi justamente o **orçamento destinado ao pagamento do labor em regime de sobrejornada** habitualmente praticado pelos funcionários, o que revela **condição mais benéfica aos trabalhadores** da Fundação-Reclamada (fls. 47-48).

Convém destacar que a **interpretação teleológica** mira a **compreensão finalística da norma**, no sentido de que os regramentos previstos no ordenamento jurídico devem ser aplicados atendendo, fundamentalmente, ao seu **espírito** e à sua **finalidade**. O seu objetivo é investigar o fim colimado pela norma como elemento fundamental para descobrir o **sentido** e o **alcance** da mesma.

Nesse contexto, verifica-se que o **espírito da Súmula 291 do TST**, que visa recompensar o trabalhador pela supressão das horas extras habitualmente prestadas, **foi alcançado**, tendo em vista que o **reajuste salarial concedido compensou o valor médio das horas extras habitualmente prestadas, sem a necessidade do labor em regime de sobrejornada** freqüentemente realizado pela Obreira.

Por fim, a Corte "a quo" salientou que houve aumento da renda mensal de todos os servidores, inclusive daqueles que prestavam horas extraordinárias (fl. 48). Assim, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos (pretendido pela Reclamante, sustentando ter sofrido brusca redução salarial com a supressão das horas extras) é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 126 desta Corte**.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Egrégia 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 29 de outubro de 2008.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls. 6

PROC. Nº TST-AIRR-562/2003-006-02-40.6

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR